

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014306-16.2012.8.19.0206

APELANTE : CLÍNICA SANTA BRANCA

APELADA : EVELIN DAIANE VIANA DE OLIVEIRA

RELATOR : DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CIRURGIA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO POR SUA PRÓPRIA FINALIDADE DE PROPICIAR A QUEM A FAZ UMA OTIMIZAÇÃO AO DESIGN CORPORAL. VINCULAÇÃO DO MÉDICO À CLÍNICA PELA PRÓPRIA CONFISSÃO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO DE QUE É SÓCIO DA CLÍNICA, E SEGUNDO, PELA PROVA CLARA DO VÍNCULO AO PRESCREVER CUIDADOS MÉDICOS EM FORMULÁRIO COM TIMBRE DA CLÍNICA RÉ. COM RELAÇÃO À CAUSALIDADE E SEU RESULTADO DANO, DESNECESSÁRIA A PERÍCIA, SOBRETUDO PORQUE OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DA RÉ, BASTANDO OBSERVAR AS FOTOS QUE MOSTRAM E INDICAM MAIOR CREDIBILIDADE À ASSERÇÃO DA AUTORA, DE



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



QUE SOFREU QUEIMADURAS NO DECORRER DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E QUE DEIXOU FEIAS CICATRIZES REVELANDO O ERRO MÉDICO POR SE TRATAR DE CIRURGIA ESTÉTICA, LOGO, DE RESULTADO. SENTENÇA MANTIDA. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível, processo nº 0014306-16.2012.8.19.0206, em que figuram como Apelante CLINICA SANTA BRANCA e Apelada EVELIN DAIANE VIANA DE OLIVEIRA.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 27ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada em 07 de outubro de 2015, por **unanimidade** de votos, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto do relator.

DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT
Relator



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



VOTO

Trata-se de ação de reparação de danos, pelo rito ordinário, ajuizada por EVELIN DAIANE VIEIRA DE OLIVEIRA em face de CLÍNICA SANTA BRANCA LTDA.

Na inicial, conforme sentença, afirma a autora que: a) contratou os serviços do cirurgião plástico, Dr. Bolivar Guerreiro Silva, dono do hospital e responsável por toda a cirurgia plástica reconstrutiva do referido hospital, para realizar uma cirurgia estética de retirada de gorduras localizadas na região do abdômen, bem como para implantação de próteses nos dois seios; b) que, pouco antes da realização do ato cirúrgico, foi obrigada a assinar um TERMO DE CONSENTIMENTO INFORMADO, documento este que informava à requerente que em "cirurgia plástica não há garantias de resultados"; c) que sofreu queimaduras na região abdominal em decorrência da cirurgia, que se transformaram em queloides, em razão de ter que retirar o colete adquirido por conta das queimaduras sofridas.

Requer, liminarmente, a imediata reparação do erro nos locais onde se encontram os queloides, com a realização de um novo procedimento cirúrgico. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 80 (oitenta salários mínimos), orçado hoje em R\$ 49.760,00 e o reembolso de R\$ 9.700,00 a título de danos materiais.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



“(…). Pelo exposto, JULGO: a) PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de dano moral, corrigidos monetariamente e incidentes juros legais a contar da data da sentença até o efetivo pagamento; b) PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente a contar do desembolso e incidentes juros legais a contar da citação; c) PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a realizar um novo procedimento cirúrgico na autora para reparação das queimaduras na região abdominal oriundas do procedimento cirúrgico estético anterior, sem qualquer ônus para a autora, no prazo de sessenta dias contados da presente data, sob pena de multa diária de R\$ 200,00. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, a teor do parágrafo 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com posterior remessa dos autos ao setor de arquivamento. P.R.L.”

Recorre a ré, arguindo preliminar de: 1) ilegitimidade passiva, pois apenas forneceu o centro cirúrgico para que o médico particular da apelada pudesse realizar o procedimento contratado, devido o risco cirúrgico. 2) cerceamento de defesa por ausência de prova pericial. Requer ao final, a reforma da decisão acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva ou, anulação da sentença para que seja realizada a prova pericial.. No mérito, provimento do recurso, julgando improcedente o pedido da apelada ou, diminuição dos valores arbitrados ante o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Decido:

A hipótese é de relação de consumo, pela subsunção do fato e partes, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



A responsabilidade da Clínica Médica é objetiva nos termos do art. 14 do Código Consumerista.

A cirurgia estética é obrigação de resultado, por sua própria finalidade, de propiciar a quem a faz uma otimização ao design corporal.

A vinculação do médico à clínica é evidente, primeiro pela confissão em sede de contestação de que o médico é sócio da clínica, e segundo, porque há prova clara do vínculo quando o profissional prescreve cuidados médicos em formulário com timbre da Clínica ré - doc. 00022. Neste sentido se orienta a jurisprudência do STJ no reconhecimento de bastar qualquer tipo de relação entre o médico e a clínica médica para que seja estabelecida a solidariedade nos termos do art. 7º, p. único do CDC, porá que respondam pela indenização e a condição de sócio da Clínica somada à condição de cirurgião responsável por aquela espécie de cirurgia estética é a prova indiscutível da responsabilidade objetiva do Hospital, sendo irrelevante discutir a responsabilidade subjetiva do médico, cabível em eventual ação de regresso daquela contra este.

Neste sentido, na matéria da responsabilidade solidária, leia-se:

“RECURSOS ESPECIAIS. ERRO MÉDICO. CONSUMIDOR. HOSPITAL E ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE ENTRE OS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO. MÉDICOS EXTERNOS AO CORPO CLÍNICO DO

= Apelação Cível nº 0014306-16.2012.8.19.0206 =



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



HOSPITAL. IMPORTÂNCIA NA AÇÃO DE REGRESSO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE.

- 1. Erro médico consistente em perfuração de intestino durante cirurgia de laparotomia realizada por médicos credenciados, com a utilização das instalações de hospital também credenciado à mesma administradora de plano de saúde.*
- 2. Responsabilização solidária pelo acórdão recorrido dos réus (hospital e administradora de plano de saúde), com fundamento no princípio da solidariedade entre os fornecedores de uma mesma cadeia de fornecimento de produto ou serviço perante o consumidor, ressalvada a ação de regresso.*
- 3. A circunstância de os médicos que realizaram a cirurgia não integrarem o corpo clínico do hospital terá relevância para eventual ação de regresso entre os fornecedores.*
- 4. Razoabilidade do valor da indenização por danos morais fixada em 200 salários mínimos.*
- 5. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS.”*

(REsp nº 1.359.156 - SP (2012/0263659-3) – Terceira Turma – Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino – DJe: 26.03.2015)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL POR ERRO COMETIDO POR SUA ENFERMEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Aplicação de medicamento equivocado por enfermeira contratada do hospital, ora agravante, e durante a realização de seu trabalho, ocasionando coma e lesões cerebrais irreversíveis no filho dos agravados caracteriza responsabilidade objetiva do hospital. Indenização por dano moral aos pais.*
- 2. "Quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional*



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



responsável, apurada a sua culpa profissional" (REsp 1.145.728/MG, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 28.6.2011)

3. "O STJ já decidiu ser irrelevante o fato de a recorrida ser uma entidade sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, se desempenha atividade no mercado mediante remuneração, para que seja considerada prestadora de serviços regida pelo CDC" (AgRg no Ag 1.215.680/MA, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 3/10/2012)

4. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor de sessenta salários mínimos foi estabelecido na instância ordinária, atenta às peculiaridades e gravidade do caso, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Agravo em REsp. nº 152.666 - SP(2012/0044190-3) – Quarta Turma – Rel. Min. Raul Araújo – DJe: 19.12.2014).

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSOS ESPECIAIS. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. PRIMEIRO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 418 DO STJ. SEGUNDO RECURSO. CUMULAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 387 DO STJ. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL PELOS ATOS DE SUA EQUIPE MÉDICA.

1. Nos termos da Súmula 418 do STJ, "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

2. Inviável o recurso especial cujas razões não apontam ofensa a dispositivo de lei federal específico ou dissídio nos moldes legais e regimentais (Súmula 284/STF).

3. Consoante entendimento sedimentado no verbete 387 do STJ, "é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral."

4. A natureza da responsabilidade das instituições hospitalares por erros médicos deve ser examinada à luz da natureza do vínculo



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



existente entre as referidas instituições e os profissionais a que se imputa o ato danoso.

5. Responde o hospital pelo ato culposo praticado por profissional de sua equipe médica, mesmo que sem vínculo empregatício com a instituição. A circunstância de os serviços médicos terem sido prestados gratuitamente, ou remunerados pelo SUS, não isenta o profissional e a instituição da responsabilidade civil por erro médico.

6. Recurso especial de Luiz Fernando Pinho do Amaral e outro não conhecido e recurso especial de Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro não provido.”

(REsp. nº- 774.963 - RJ (2005/0137527-1) - Quarta Turma – Rel. Min. Maria Isabel Gallotti – Jde: 07.03.2013).

E quanto à desnecessidade de investigar o atuar médico, leia-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REGRESSIVA DO HOSPITAL CONTRA O MÉDICO - INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. A indicação genérica de ofensa a dispositivo de lei federal sem demonstrar concretamente onde residiria a violação a referida norma, torna deficiente a fundamentação desenvolvida no apelo especial. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Ação regressiva movida por hospital em desfavor do médico. Denúnciação à lide no bojo da demanda originária. Descabimento. Responsabilidade objetiva do hospital pelos danos causados por seu preposto, sendo inviável que, no mesmo processo, se produzam provas para averiguar a responsabilidade subjetiva do médico, o que deve ser feito em ação de regresso proposta pelo hospital.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no Ag em REsp. nº- 182.368 - DF (2012/0107604-5) - Quarta Turma – Rel. Min. Marco Buzzi – DJe: 12.11.2012).



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



Com relação à causalidade e seu resultado danoso, desnecessária a perícia, sobretudo porque objetiva a responsabilidade da ré, bastando observar as fotos que mostram e indicam maior credibilidade à asserção da autora, de que sofreu queimaduras no decorrer do procedimento cirúrgico, e que deixou feias cicatrizes revelando o erro médico por se tratar de cirurgia estética, logo, de resultado.

No tocante a quantificação do indenizável, agiu o nobre julgador com prudência, razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração a gravidade da lesão, a condição socioeconômica da ré e o indiscutível fundamento pedagógico e punitivo do dano moral.

Sentença irretocável que não merece reparo e que se confirma por seus próprios fundamentos.

Recurso conhecido e na extensão desprovido.

É como voto.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2015

DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT
Relator

